



PERNAMBUCO

CÂMARA DE VEREADORES DO BELO JARDIM

Lei n. 270

Dispõe sobre isenção de impostos municipais

A Camara Municipal do Belo Jardim-DECRETA:

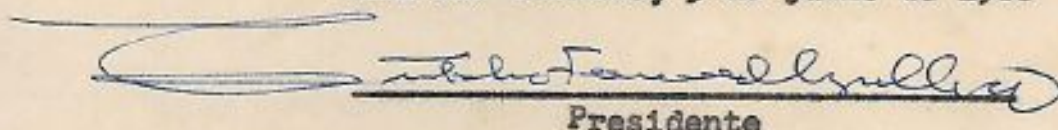
Art. 1º.-Ficam isentos de pagamento de impostos municipais os estabelecimentos bancários deste Município, que atendam ao seguinte:

- a)-Apliquem o mínimo de 100% (cem por cento) dos depósitos voluntários do público em empréstimos e/ou descontos, à indústria, comércio, lavoura e pecuária locais;
- b)-Apresentem, até o dia 10 do mês seguinte, os balancetes / mensais referentes aos meses de dezembro, março, junho e setembro de cada ano.

Art. 2º.-As aplicações referidas na letra "a" serão observadas através os documentos de que trata a letra "b", do artigo 1º desta lei.

Art. 3º.-A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1968


Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

Aprovado em 4^{ta} e 2^a discussão por
Unanimidade

Sala das Sessões, 3 / 6 / 68

Ante-Projeto de Lei nº. 270

A Câmara Municipal de Belo Jardim, DECRETA e eu SANCIONO a
Seguinte Lei:

Artº 1º- Ficam isentos do pagamento de todas os
impostos municipais os estabelecimentos e casas bancários des-
te Município, desde que:

a)- apliquem o mínimo de 100% dos depósitos volun-
tários do público, através de empréstimos ou descontos a indústri-
as, comércio, lavoura e pecuária locais;

b)- apresentem, até o dia 10 do mês seguinte, os ba-
lancetes mensais referentes aos meses de dezembro, março, junho e
setembro de cada ano.

Artº.-2º. As aplicações referidas na letra "a" serão
rão observadas através dos documentos mencionados na letra "b".

Artº. 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim, 20 de maio de 1968

Júlio Alves de Lira - Prefeito

João Carlos de Lira
João Batista dos Santos
João Teodoro Araújo
Almeida de M. Lira
Maria dos Anjos de Oliveira
Antonio Figueiredo
Sebastião Gomes de Vitor
Outros